

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. 10730/002.634/90-36

CMVG

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDÃO No.CSRF/01-1.711

Recurso nr. : RP/106-0.274

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PAULO VIEIRA SILVÉRIO FILHO

IRPF - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO NA DECLARAÇÃO -
FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

- A falta de retenção e de recolhimento do imposto pela fonte pagadora implica a vedação de ser ele compensado pelo beneficiário dos rendimentos, ainda que haja acordo particular homologado em juízo, atribuindo àquela entidade a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido, em face do que dispõe a legislação tributária de regência.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Victor Luis de Salles Freire, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques, Díciler de Assunção, Luiz Alberto Cava Maceira e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso.



Sala das Sessões, em 17 de maio de 1993.



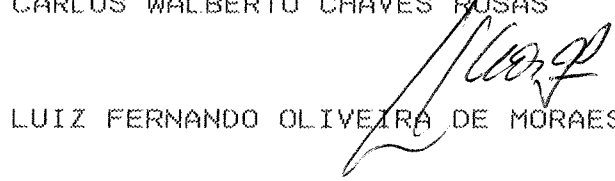
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
KASUKI SHIOBARA (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA
MARIA SCHERRER LEITÃO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente Convocado),
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO e JACKSON GUE-
DES FERREIRA.



RECURSO NR. : RP/106-0.274

RECORRENTE : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO : PAULO VIEIRA SILVERIO FILHO

R E L A T O R I O

Com fulcro no que dispõe o artigo 34 da Portaria MF n 182/77, combinado com o artigo 4, inciso I, da Portaria MF n 434/79, recorre a douta Procuradoria da Fazenda Nacional para esta Câmara Superior, visando a reforma da decisão prolatada pela Egrégia Sexta Câmara deste Primeiro Conselho, consubstanciada no Acórdão n 106-4.494, de 05 de maio de 1992, cuja ementa acha-se assim redigida:

IRPF - RENDIMENTOS - CEDULA "C" - ONUS DO IMPOSTO ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA - O valor a tributar é o reajustado, conforme fórmula de cálculo aprovada pela IN/SRF 004/80.

IRFONTE - COMPENSACAO - ONUS DO IMPOSTO ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA - Cabe a compensação, como se retido fosse, aplicando-se a fórmula de cálculo aprovada pela IN/SRF 004/80.

Recurso provido em parte."

O r. aresto recorrido teve como relator o eminente Conselheiro Mário Albertino Nunes, que assim fundamentou seu voto, **verbis**:

"Todavia, também entendo que o Fisco, ao exigí-los pelo líquido recebido e sem considerar o eventual IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, não cumpriu a norma regulamentar e normativa que disciplina o assunto, a começar pelo art. 577 do RIR/80, **verbis**:

"Art.577. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, (...), será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo (Lei n 4.154/62, art. 5)."

A fórmula de obtenção do RENDIMENTO REAJUSTADO é a aprovada pela IN/SRF n 004/80, sendo que o Parecer Normativo



CST n 02/80, publicado no DOU n 11, de 16/01/80, já traçava a orientação a ser seguida:



"5.1 - Não resta dúvida, face à conceituação de rendimento consagrada na legislação do imposto de renda, que este deve integrar a declaração pelo seu valor total ou seja, incluindo-se o montante recolhido a título de imposto pois, ao assumir o ônus, a fonte estará aumentando o rendimento do beneficiário pelo exato montante do imposto pago." (PN/CST n 02/80).

Da mesma maneira, caberá a compensação do IR-Fonte, assim obtido, nos exatos termos do mesmo ato normativo:

"5.2 - Assim, o contribuinte deverá incluir em sua declaração o rendimento pelo seu valor reajustado, podendo compensar o imposto assumido pela fonte." (PN/CST n 02/80).

Não tendo o lançamento sido feito nos estritos rigores da lei, embora se revestisse de todas as formalidades, há que revê-lo, atendendo-se em parte ao recorrente.

Em casos como tais, tem sido reiterada a decisão da expressiva maioria desta Câmara em mandar aplicar a fórmula da IN/SRF 004/80 c/c o PN/CST n 02/80 - por ser de ordem pública a imposição de se aplicar a legislação vigente.

Talvez porque em alguns casos e incidentalmente, tal aplicação resulte em benefício para o contribuinte, propiciando-lhe até RESTITUIÇÃO - o que, tecnicamente significaria decidir "extra-petita" - ou talvez porque a mesma vá exigir da repartição de origem que se volte contra a fonte em busca do IR-Fonte não recolhido, a excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, talvez por entender mais válidos tais detalhes burocráticos do que o cumprimento da lei, em decisão recente, acolheu recurso do douto Procurador junto a esta Câmara reformando o entendimento da expressiva maioria da mesma.

Por coerência e, sobretudo, por entender que a tudo se sobrepõe o império da Lei, reitero meu entendimento de que a este caso se aplique a fórmula de cálculo prevista na IN/SRF n 004/80 c/c PN/CST n 02/80, para obtenção do rendimento tributável omitido, compen-

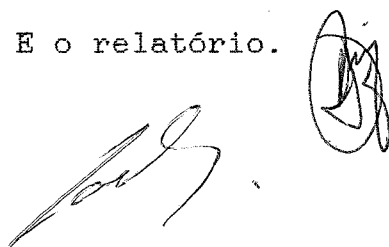


sando-se, como se retido fosse, o IR-FONTE correspondente."

No apelo especial ora em exame sustenta o ilustre representante da Fazenda Nacional a inaplicabilidade dos dispositivos arrolados pelo decisório a quo, reportando-se, ainda, à jurisprudência dominante nesta Câmara Superior sobre a matéria, trazendo à colação os Acórdãos ns. 01-01.148 e 01-01.177.

Admitido o recurso pelo despacho presidencial de fls. 91 e intimado o sujeito passivo para apresentar contra-razões, deixou ele de se manifestar.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10730/002.634/90-36

ACORDAO NR. CSRF/01-01.711

V O T O

Conheço do recurso especial interposto porque se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos na legislação de regência.

No mérito entendo que merece reforma a r. decisão de primeiro grau, que admitiu a compensação de imposto não retido nem recolhido pela fonte pagadora, como de resto tenho me manifestado em casos análogos ao presente.

Não obstante as judiciosas razões contidas no voto prevalecente proferido por ocasião do julgamento do feito na Egrégia Sexta Câmara, entendo que as considerações e fundamentos alinhados pelo ilustre Conselheiro Benedito Onofre Evangelista em votos proferidos em precedentes da mesma Câmara melhor dirimem a controvérsia.

A matéria em debate já é conhecida deste Conselho que sobre ela pronunciou-se inúmeras vezes, entendendo a maioria desta Câmara Superior, à qual me incluo, ser legítima a exigência do imposto do contribuinte, tendo em vista que não houve a retenção e muito menos o recolhimento do mesmo pela fonte pagadora, como requer a lei tributária.

Apreciando recursos interpostos pela Fazenda Nacional em casos em que a compensação fora admitida aos servidores demitidos da Fundação EDUCAR, este colegiado, por maioria de votos, proveu aqueles apelos, por entender aplicável à hipótese a regra do art. 123 do Código Tributário Nacional, a qual preceitua que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A alegação de que não se trata de convenção particular oposta à Fazenda, mas de um contrato que passou posteriormente pelo crivo do Judiciário, não tem relevância no caso.

Primeiro, porque ainda que chancelado por sentença, tal acordo não desnatura uma convenção entre particulares e, segundo, porque sujeito passivo da obrigação tributária é aquele determinado em lei, ou seja, a pessoa que adquire a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, rendimentos ou proventos de qualquer



natureza.

Por outro lado, parece-me acertado o entendimento de que não pode prevalecer a compensação em face do que dispõe o art. 89, I, alínea a do RIR/80, cuja matriz legal acha-se no art. 9º do Decreto-lei nº 94, de 1966, que reza:

"Art. 9º. No cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, e para os fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes correspondentes a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário."

Ora, diante de tão peremptório preceito, evidencia-se o íntimo vínculo existente entre o valor a abater e aquele efetivamente retido pela fonte pagadora.

Ademais, como já ficou registrado, estou convicto de que a norma contida no art. 123 do Código Tributário Nacional não dá ensejo a outra solução para litígio senão a de se rejeitar a substituição pretendida pelo interessado.

Alinhando-me à corrente majoritária nesta Câmara, que entende ser ilegítima a compensação do imposto não retido e muito menos recolhido pela fonte pagadora, conheço do recurso especial e lhe dou provimento.

Brasília, 16 de maio de 1994


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

